



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

Major Vieira, 02 de Outubro de 2001

Mensagem 56/2001

Encaminha projeto de Lei autorizando Município a firmar parcelamento de dívida junto ao INSS.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores!

Compareço à respeitável presença de Vossa Excelências, em primeiro lugar cumprimenta-los e agradecer a colaboração que Poder Executivo tem recebido; em segundo lugar para confiar-lhes o projeto de Lei que autoriza, parcelamento Junto ao INSS de dívidas confessadas do executivo e legislativo com parcelamento de duzentos e quarenta meses, com retenção no FPM no valor de 2.85% (dois e oitenta e cinco por cento).

No sentido de dar o projeto a correspondente legalidade, retorno as Vossa presenças, acreditando continuar sendo merecedor da compreensão e colaboração de cada um dos insignes Edis dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 60/ de 02 de Outubro de 2001.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Orildo Antonio Severgnini, Prefeito Municipal de Major Vieira, faço saber a todos os habitantes do Município, submete a apreciação da câmara de vereadores o seguinte.

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assumir e parcelar as dívidas previdenciárias com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da Medida Provisória n. 2187-12, de 27 de julho de 2001, cujos fatos geradores ocorrem no período compreendido entre setembro de 1.990 à dezembro de 2.000.

Parágrafo 1º - O valor da dívida de que trata o presente artigo é de R\$ 786.083,73 (setecentos e oitenta e seis mil oitenta e três reais e setenta e três centavos) dos quais R\$ 702.243,58 (setecentos e dois mil e duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) pertencem ao Poder Executivo e R\$ 83.840,15 (oitenta e três mil e oitocentos e quarenta reais com quinze centavos) ao Poder Legislativo, conforme consta dos respectivos Termos de Lançamento de Débito Confessado números: 35204322-9; 35204323-7; 35204333-4; 35204334-2; 31661777-6; 32800599-1; 32800600-9; 32800618-1 , cujas cópias integram a presente Lei para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à parte dos e Ex - Vereadores (cota do empregado), serão cobrados pelo Município, mês a mês, até liquidar o débito via administrativa ou judicial, valores esses também descontados mês a mês do duodécimo a ser repassado à Câmara.

Parágrafo 3º - Os valores relativos à parte dos servidores ativos e os inativos que percebem vencimentos ou provento do Município (cota do empregado), serão descontados mês a mês na respectiva folha de pagamento, até liquidar o débito, no prazo estipulado no artigo 2º desta lei.

Parágrafo 4º - Os valores relativos à parte de ex-servidores municipais, devem ser buscados pela via administrativa que, se infrutífera, devem ser levados à cobranças judiciais.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

Parágrafo 5º - Nos casos previstos nos Parágrafos: 2º, 3º, 4º deste artigo, os valores serão corrigidos pelos mesmos critérios e índices que o Instituto Nacional do Seguro Social aplicou e aplica para cobrar os valores devidos pelo Município.

Art. 2º - O prazo de amortização dos débitos será de duzentos e quarenta meses, mediante a retenção da cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo primeiro. O Poder Executivo poderá autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a Proceder ao desconto das contribuições previdenciárias vincendas diretamente da cota do Fundo de Participação do Município – FPM, a fim de enquadrar-se nos preceitos das Medidas Provisórias citadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo segundo. O percentual de desconto junto às cotas de FPM não poderá ser superior a 2.85% (dois e oitenta e cinco por cento) do repasse mensal.

Art. 3º - As dívidas sujeitar-se-ão a juros correspondentes à variação da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP.

Art. 4º - Os valores inerentes às obrigações correntes junto à previdência da Câmara de Vereadores de Major Vieira, serão descontados do repasse do duodécimo para que faça face ao desconto do FPM do município.

Art. 5º - Para atendimento das amortizações previstas nesta Lei, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a contabilização dos referidos valores no Orçamento Municipal, bem como inscreve-los em dívida fundada interna.

Parágrafo Único- O município consignará em orçamentos Plurianuais e LDO futuros, dispositivo legais para o pagamento do débito contraído por esta lei.

Art. 6º - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação da presente lei, serão usados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art. 7º - O parcelamento que trata a presente Lei, retroagirá à 31 de agosto de 2001.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no que não for auto-aplicável.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Major Vieira, 02 de Outubro de 2001.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

**DESPACHO À COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

EM 02/10/01

PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO CONSIDERADO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
MENSADO INTERSTÍCIO APROVADO EM
SESSÃO ÚNICA DE VOTAÇÕES.
ENCAMINHA-SE O PROJETO AO PREFEITO P/SANÇÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA

